



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.364 - CE (2019/0107307-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **THIALLES GALVANNI SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : Joaquim José Mateus Pereira - CE020406
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO E COM DIVISÃO DE TAREFAS. VINCULAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO". NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU COM REGISTRO ANTERIOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese de inocência do recorrente não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, o recorrente é acusado de integrar, juntamente com ao menos 22 investigados, organização voltada para prática de tráfico interestadual de entorpecentes, inclusive com registro de prática de homicídios em decorrência do comércio ilícito de drogas, havendo indícios de vinculação do grupo com a facção criminosa Comando Vermelho. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, foram apreendidos mais de 12kg de cocaína, 338kg de maconha, 5kg de crack e mais de R\$ 50.000,00, em espécie. Segundo consta, o recorrente é responsável pela venda de drogas, recolhimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro e realização de cobranças, denotando a organização e divisão de tarefas da associação criminosa.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

5. Além disso, a medida extrema restou justificada também no efetivo risco de o recorrente voltar a cometer delitos, porquanto possui registro criminal anterior.

6. Embora as interceptações telefônicas, um dos elementos que embasaram o decreto prisional, datem dos anos de 2015 e 2016, os demais atos investigatórios e o oferecimento da denúncia são contemporâneos à data da custódia, tanto que a prisão preventiva foi decretada na mesma data do recebimento da denúncia. Assim, não há que se falar em extemporaneidade.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.364 - CE (2019/0107307-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : THIALLES GALVANNI SILVA (PRESO)

ADVOGADO : Joaquim José Mateus Pereira - CE020406

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por THIALLES GALVANNI SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0000545-67.2019.8.06.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente teve sua prisão preventiva decretada no dia 8/11/2018 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 porque estaria associado com outros 21 denunciados, supostos integrantes de organização criminosa, responsáveis pela prática de crimes de tráfico de drogas e homicídios, sendo responsável por vender drogas, recolher dinheiro e realizar cobranças (e-STJ fls. 32, 33 e 36).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base em interceptação telefônica efetuada nos anos de 2015 e 2016, sem qualquer fato novo que demonstrasse o envolvimento do recorrente com os eventos delituosos contidos na denúncia e sem que tenha data definida para a audiência de instrução e julgamento.

Aduz constrangimento ilegal ante a ausência de justa fundamentação para a decretação da segregação cautelar. Ressaltou que o recorrente é primário, com residência fixa e profissão definida, sendo sua prisão desproporcional, vez que preenche todos os requisitos para responder ao processo em liberdade (e-STJ fl. 332).

O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 331):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico - art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 - sob o fundamento da ilegalidade da medida, ante a carência de fundamentação idônea. 2. A custódia cautelar do paciente mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade e o modus operandi da conduta delitiva, não havendo como aqui reconhecer o constrangimento alegado. Precedente do e. STJ. 3. E de ser mantida a custódia cautelar do paciente, vez que restou aferida a legalidade da medida, bem como a devida fundamentação, pois presentes o *fumus commissi delicti*, e o *periculum libertatis*, e cumprido o requisito estampado no art. 313,1, do CPP. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva e nem autorizam a concessão das medidas cautelares diversas da clausura, previstas no art. 319 do CPP - quando identificados os requisitos legais que justifiquem a segregação cautelar. 5. Ordem conhecida e denegada.*

Na presente oportunidade, a defesa reafirma as alegações pretéritas, completando que após os fatos, não há qualquer sinal de que o recorrente tenha cometido algum ilícito, restando ausente a contemporaneidade da segregação cautelar.

Alega ainda que a alegação do Tribunal estadual no sentido de que a prisão se justifica diante da necessidade de se resguardar a ordem pública em virtude da inclinação do recorrente para a prática de crimes não convence, em razão da mora na conclusão do processo por um prazo desarrazoado.

Diante disso, pede liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente, ainda que mediante medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 371/375), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 383/387).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.364 - CE (2019/0107307-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, alegando-se ausência dos pressupostos para a custódia cautelar.

Inicialmente, alega a defesa não haver prova suficiente da participação do recorrente na conduta que lhe é imputada.

Tal argumento consiste, na verdade, em **alegação de inocência**, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/03/2015, DJe 31/03/2015).

Passo ao exame dos **requisitos da prisão preventiva**.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* manteve a segregação, inclusive com transcrição das razões do decreto preventivo, em acórdão assim lavrado (e-STJ fls. 336/341):

Do bojo dos autos extrai-se que o paciente foi denunciado, juntamente com outros 21 (vinte e um) acusados, por incursão nas tenazes dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. A respectiva ação penal foi instaurada para apurar os fortes indícios da prática de crimes em decorrência da formação de grupos criminosos, notadamente voltados para o tráfico de drogas nas cidades de Cascavel e Pindoretama, com supedâneo no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 060/2018, realizado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO. A investigação culminou com a apreensão de mais de 12 quilos de cocaína, 338 quilos de maconha, 5 quilos de crack e mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie, além da prisão de mais de 60 envolvidos com o tráfico de drogas e outros crimes.

A denúncia está amparada ainda em interceptações telefônicas, áudios e mensagens mantidas entre os integrantes investigados. Consoante informado nos autos (fls. 32), o paciente Thialles Galvanni Silva, vulgo Gavião, é primo dos irmãos Zig e Zag (o denunciado Francisco Jales), estando supostamente associado com Francisco Jales para a prática do tráfico, sendo responsável por vender drogas, recolher dinheiro e realizar cobranças.

Da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 30/36), temos os fundamentos que embasaram a custódia cautelar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Compulsando minudentemente os presentes fólhos, verifica-se, de acordo com informações prestadas pelo Ministério Público, que parte dos representados desempenham importantes funções na organização criminosa "Comando Vermelho", enquanto a outra, em conexão com a primeira, pratica intensa atividade relacionada ao tráfico de drogas nas cidades do litoral leste do Estado, notadamente Cascavel e Pindoretama, com atos que se estendem até a Capital do Estado. A prisão preventiva, como é cediço em nosso sistema penal Brasileiro é medida de exceção que só se justifica em casos excepcionais, quando a segregação provisória seja indispensável. In casu, a clausura dos delatados é medida que se impõe para acautelar o meio social de suas maléficas ações, bem como preservar a credibilidade da Justiça como instrumento da ordem pública, atendendo desta feita, ao anseio da sociedade que clama pelo fim da impunidade.

(...)

Desta feita, no que tange ao periculum in libertatis, a segregação dos incriminados é necessária para a garantia da ordem pública.

(...).

Ademais, a prisão de infratores que integram organização criminosa, inclusive em cargos de comando, serve como forma de enfraquecer a atuação de qualquer que seja a organização, visando, principalmente cessar qualquer atividade criminosa ligada à facção, que neste caso, foi apurado que os incriminados, em tese, integram a organização criminosa com atuação na prática de tráfico de drogas. Nesse cenário social e probatório, é evidente que a liberdade dos representados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública.

(...).

Nesse cenário social e probatório, é evidente que a liberdade dos representados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública."

De posse dos fatos mais acima transcritos, bem como dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos colacionados aos autos, temos que bem fundamentado o decreto prisional, tendo em vista que a decisão está escorada no resguardo da ordem pública, ante a gravidade da conduta criminosa, mormente a participação do paciente na facção criminosa "Comando Vermelho".

Verifica-se que a peça delatória está amparada em fatos específicos e definidos para cada agente, contendo a exposição da conduta delitiva praticada por cada um. Contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do apontado crime e o rol das testemunhas. Não se vislumbra fragilidade nos elementos apontados, e nenhum fato novo apto a embasar a liberação do paciente. Anote-se que, inobstante as interceptações telefônicas terem sido efetivadas em 2015/2016, a prisão preventiva só foi decretada em 2018, após longa e complexa investigação criminal, tendo como alvo uma grande organização criminosa.

Quanto aos critérios objetivos, contidos no art. 313 do CPP, entendo atendido o primeiro inciso, vez que a pena máxima do crime cominado ao acoimado tem lapso superior a 4 (quatro) anos.

*Vale lembrar que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública (*periculum in libertatis*) não se destina à proteção do processo penal mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, ensina Eugênio Pacelli de Oliveira:*

"Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. (...). (in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452).

(...).

Informa o impetrante que o paciente ostenta condições favoráveis. É primário e detém residência fixa. Ocorre que tais fatos, como pretende sugerir o impetrante, não são, por si sós, suficientes para que haja a concessão da liberdade ao paciente, e nem para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, as quais vêm previstas no ar. 319 do CPP, e cuja concessão resta desautorizada in casu. Neste sentido, pronuncia-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em caso análogo ao dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos:

(...).

*Assim, é de ser mantida a custódia preventiva do paciente, vez que restou aferida a legalidade da medida, bem como a devida fundamentação, pois presentes o *fumus commissi delicti*, e o *periculum libertatis*, e cumprido o requisito estampado no art. 313, I, do CPP.*

Diante do exposto, e à luz da legislação e jurisprudência colacionadas, conheço da presente impetração, mas para DENEGÁ-LA, mantendo-se a prisão cautelar do paciente.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na decisão e no acórdão transcritos.

No caso, o recorrente é acusado de integrar, juntamente com ao menos 22



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigados, organização voltada para prática de tráfico interestadual de entorpecentes, inclusive com registro de prática de homicídios em decorrência do comércio ilícito de drogas, havendo indícios de vinculação do grupo com a facção criminosa Comando Vermelho. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, foram apreendidos mais de 12kg de cocaína, 338kg de maconha, 5kg de crack e mais de R\$ 50.000,00, em espécie. Segundo consta, o recorrente é responsável pela venda de drogas, recolhimento de dinheiro e realização de cobranças, denotando a organização e divisão de tarefas da associação criminosa.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda da carne para açougues da cidade.

5. *Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 6/11/2015).

Além disso, o decreto prisional encontra-se fundamentado também no efetivo risco de reiteração criminosa, porquanto o recorrente possui registro anterior em sua folha de antecedentes.

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/03/2015, DJe 16/04/2015).

De outro vértice, em relação à alegada falta de contemporaneidade da prisão, convém mencionar as considerações tecidas pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que *"inobstante as interceptações telefônicas terem sido efetivadas em 2015/2016, a prisão preventiva só foi decretada em 2018, após longa e complexa investigação criminal, tendo como alvo uma grande organização criminosa"* (e-STJ fl. 338).

De fato, embora as interceptações telefônicas, um dos elementos que embasaram o decreto prisional, datem dos anos de 2015 e 2016, os demais atos investigatórios e o oferecimento da denúncia são contemporâneos à data da custódia, tanto que a prisão preventiva foi decretada na mesma data do recebimento da denúncia. Assim, não há que se falar em extemporaneidade.

Desse modo, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0107307-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.364 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005456720198060000 0011496-20.2019.8.06.0001 0011497-05.2019.8.06.0001
0011578-51.2019.8.06.0001 0049122-10.2018.8.06.0001 0049216-55.2018.8.06.0001
0049418-32.2018.8.06.0001 0049422-69.2018.8.06.0001 0049464-21.2018.8.06.0001
0049477-20.2018.8.06.0001 0049525-76.2018.8.06.0001 0049684-19.2018.8.06.0001
0049711-02.2018.8.06.0001 0049819-31.2018.8.06.0001 0175474-13.2018.8.06.0001
060-00000/2018 114962020198060001 114970520198060001 115785120198060001
13291-14.2015.8.06.0062 132911420158060062 1754741320188060001
491221020188060001 492165520188060001 494183220188060001
494226920188060001 494642120188060001 494772020188060001
495257620188060001 496841920188060001 497110220188060001
498193120188060001 5456720198060000 60000002018

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THIALLES GALVANNI SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: Joaquim José Mateus Pereira - CE020406
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: FRANCISCO HELIO LOPES CIRIACO
CORRÉU	: FRANCISCO JALES FERNANDES DA FONSECA
CORRÉU	: ADERSON CAVALCANTE BORGES FILHO
CORRÉU	: EUPIDIO FERNANDES DA ROCHA
CORRÉU	: ANA RAQUEL CANDIDO DA SILVA
CORRÉU	: DANIELLE SARAIVA MARTINS
CORRÉU	: JORGE LUIS LEITE DE MELO
CORRÉU	: DIEGO RODRIGUES DE LIMA
CORRÉU	: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO VICTOR RIBEIRO
CORRÉU	: WESLEY ROGER DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	: ANA CLECIA DA SILVA CARVALHO
CORRÉU	: GESSICA MOURA MARTINS
CORRÉU	: MARIA IVANILDA FERNANDES DA ROCHA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO COSTA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO FAGNER ALVES DE LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : SAMIO SILVA OLIVEIRA
CORRÉU : LUCIVANE RODRIGUES DO NASCIMENTO
CORRÉU : FRANCISCO GLEISON DO NASCIMENTO SANTOS
CORRÉU : CLECIANE DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU : MARIA VALDELIA DOS SANTOS MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.